



ATO PGJ/PI Nº 1.282/2023

Institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público do Estado do Piauí

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DR. CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as definidas no art. 12, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a importância do direito a proteção de dados pessoais, elencado no art. 5º, LXXIX, da Constituição da República, como um direito fundamental;

CONSIDERANDO que a atuação finalística e administrativa do Ministério Público do Estado do Piauí deve se pautar pelos princípios da transparência e da publicidade, garantindo ao público interno e externo informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização de tratamento de dados pessoais;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), que estabelece que a disciplina da proteção de dados tem como fundamentos o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação social;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, uma política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais a fim de dar transparência aos titulares de dados pessoais tratados pela Instituição,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 2º A Política regulamenta a proteção de dados pessoais nas atividades finalísticas e administrativas do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como no relacionamento do órgão com membros, advogados, cidadãos, servidores, colaboradores, contratados, demais partes interessadas e público em geral.

§ 1º O tratamento de dados pessoais nos procedimentos, serviços, sistemas, portais, aplicativos e plataformas do Ministério Público do Estado do Piauí pode ser regulamentado por atos normativos específicos, com o objetivo de atender suas particularidades, que devem ser publicados e interpretados segundo os princípios e diretrizes desta Política.

§ 2º Considera-se tratamento de dados toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

CAPÍTULO II

DOS FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS PARA O TRATAMENTO DE DADOS

Art. 3º O tratamento de dados pessoais pelo Ministério Público do Estado do Piauí tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;
- VI - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais; e
- VII - o respeito aos princípios constitucionais da atividade administrativa.

Art. 4º As atividades de tratamento de dados pessoais observarão os seguintes princípios:

- I - finalidade;
- II - adequação;
- III - necessidade;
- IV - livre acesso ao titular dos dados pessoais;
- V - segurança e prevenção;
- VI - não discriminação;
- VII - responsabilização e prestação de contas;
- VIII - qualidade e integridade dos dados; e
- IX - transparência.

Art. 5º O tratamento de dados pessoais pelo Ministério Público do Estado do Piauí deve ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, com o objetivo de cumprir suas atribuições constitucionais e legais.

§1º O tratamento de dados pessoais, em qualquer das hipóteses supra, será limitado ao mínimo necessário para a realização de sua finalidade.

§2º O consentimento do titular deverá ser sempre livre, inequívoco e informado e, na hipótese de tratamento de dados pessoais sensíveis, será também específico e de forma destacada.

§3º O consentimento, mencionado no parágrafo anterior, poderá ser revogado a qualquer tempo, através de manifestação expressa, realizada pelo titular dos dados pessoais, encaminhada ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do Ministério Público do Estado do Piauí, através do e-mail lgpd@mppi.mp.br.

Art. 6º O Ministério Público do Estado do Piauí pode proceder ao tratamento de dados pessoais independentemente de consentimento dos titulares nas atividades voltadas ao exercício de suas atribuições constitucionais e legais, para o exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo e para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, de acordo com os princípios e regras estipulados pela LGPD.

Parágrafo único. No exercício da atividade administrativa é dispensado o consentimento do titular para o tratamento de dados pessoais quando realizado para o cumprimento de obrigações legais e regulatórias do órgão, sem prejuízo da incidência de outras regras previstas na LGPD.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS E REGRAS PARA TRATAMENTO DE DADOS

Art. 7º Os contratos firmados pelo Ministério Público do Estado do Piauí com terceiros devem respeitar as disposições desta Política.

Art. 8º Os dados pessoais sensíveis tratados na atividade finalística para o cumprimento de obrigação legal e execução de políticas públicas independem de consentimento do seu titular, sem prejuízo da observância de outras prescrições de tratamento de dados previstas na legislação processual.

Art. 9º Os portais do Ministério Público do Estado do Piauí na internet podem utilizar arquivos (cookies) para registrar e gravar, no computador do usuário, as preferências e navegações realizadas nas respectivas páginas, para fins estatísticos e de aprimoramento dos serviços, desde que obtido o consentimento do titular e respeitadas as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 10. A divulgação de dados pessoais pelo Ministério Público do Estado do Piauí, para fins de comunicação social e para o atendimento das normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público, deve ser restrita ao conteúdo adequado, relevante e necessário para atendimento da respectiva finalidade.

Art. 11. O Ministério Público do Estado do Piauí, nas suas atividades finalísticas, poderá realizar o tratamento de dados pessoais, inclusive sensíveis e de crianças e de adolescentes, independentemente do consentimento dos titulares, sempre que necessário ao cumprimento de suas obrigações e prerrogativas constitucionais.

Art. 12. O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse e, na hipótese de o tratamento de dados ser realizado com base no consentimento, este deverá ser específico e em destaque, feito por, pelo menos, um dos pais ou responsável legal.

§1º O consentimento, mencionado no caput deste artigo, poderá ser revogado a qualquer tempo, através de manifestação expressa, realizada pelo pai, mãe ou responsável legal que inicialmente expressou o consentimento, encaminhada a (o) Encarregada(o) pelo Tratamento de Dados Pessoais do Ministério Público do Estado do Piauí.

§ 2º O tratamento de dados de criança e adolescente na atividade finalística e administrativa do Ministério Público do Estado do Piauí admite excepcionalmente a dispensa fundamentada do consentimento previsto no parágrafo anterior, quando tal medida for estritamente necessária para sua proteção e seu melhor interesse e quando a coleta for necessária para contatar os pais ou responsáveis legais, exigindo-se em todos os casos o consentimento para o repasse a terceiros.

CAPÍTULO IV

DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 13. O Ministério Público do Estado do Piauí é o controlador dos dados pessoais tratados no âmbito de suas atividades administrativas e finalísticas.

Parágrafo único. Para a realização de operações de tratamento de dados pessoais, tais como recepção, processamento, armazenamento, o Ministério Público do Estado do Piauí poderá utilizar serviços prestados por operadores, os quais deverão observar as disposições legais, as instruções fornecidas pelo controlador e a Política prevista neste Ato.

Art. 14. O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais no Ministério Público do Estado do Piauí será um membro do Ministério Público, designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais poderá ser contatado através do e-mail: lgpd@mppi.mp.br, divulgado nos meios de comunicações oficiais do MPPI.

Art. 15. No âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, Operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza tratamento de dados pessoais em nome do Controlador.

Parágrafo único. Para os fins desta Política, não é considerado Operador a pessoa natural que atue como profissional subordinado a uma pessoa jurídica ou como membro de seus órgãos.

Art. 16. Os fornecedores de produtos, prestadores de serviços e outros parceiros, ao tratarem os dados pessoais a eles confiados pelo Ministério Público do Estado do Piauí, são considerados operadores e devem aderir a esta Política, além de cumprir os deveres legais e contratuais devidos, conforme as diretrizes e instruções transmitidas pelo Ministério Público do Estado do Piauí.

Parágrafo único. O Ministério Público do Estado do Piauí pode requisitar, a qualquer tempo, informações a respeito do tratamento dos dados pessoais confiados a fornecedores de produtos, prestadores de serviços ou parceiros, respeitando-se o sigilo empresarial e as demais proteções legais.

CAPÍTULO V DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 17. O Ministério Público do Estado do Piauí, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e os princípios elencados na referida lei e neste Ato, realiza o compartilhamento de dados pessoais para execução de suas atribuições legais, cumprimento de políticas públicas e de obrigações legais ou regulatórias.

Parágrafo único. Na hipótese de tratamento prevista no caput, o Ministério Público do Estado do Piauí também poderá realizar o compartilhamento de dados pessoais de acordo com a interoperabilidade dos seus sistemas e serviços de tecnologia da informação.

Art. 18. O Ministério Público do Piauí não transferirá a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, salvo se:

I - for necessário à execução descentralizada de atividade institucional que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observando-se o disposto na Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

II - os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições na Lei n. 13.709/2018;

III - houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

IV - a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados pessoais, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 19. O titular dos dados pessoais tem direito, de forma gratuita, mediante requerimento encaminhado ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, através do e-mail lgpd@mppi.mp.br, ou, de maneira presencial, protocolizado pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí, na capital, e na forma de atendimento ao público, nas Promotorias de Justiça, onde houver, a obter:

- I - confirmação da existência de tratamento e acesso aos dados pessoais;
- II - correção de dados pessoais incompletos, inexatos ou desatualizados;
- III - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados pessoais desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com as disposições legais;
- IV - portabilidade e oposição de seus dados pessoais;
- V - informação sobre a origem ou o compartilhamento com terceiros;
- VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o seu consentimento, excetuando-se as situações previstas na legislação, bem como receber informações sobre as consequências do não consentimento ao uso de seus dados pessoais.

§1º O requerente deverá comprovar que é o titular dos dados pessoais.

§2º O requerimento protocolizado deverá ser, após confirmada a titularidade do requerente, imediatamente encaminhado ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais para análise e providências cabíveis.

§3º O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais poderá solicitar informações e/ou documentos complementares para comprovar a identidade do requerente e para facilitar a consulta ao banco de dados.

§4º O requerimento poderá ser indeferido, de forma fundamentada, nos seguintes casos:

- a) relacionados exclusivamente a fins jornalísticos; artísticos; acadêmicos; de segurança pública e de atividades de investigação e repressão de infrações penais;
- b) em que possa haver prejuízo ao cumprimento de obrigações legais ou ao desenvolvimento das atribuições institucionais;
- c) necessários à proteção de direitos e garantias de terceiros.

CAPÍTULO VII

DO TÉRMINO DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 20. O término do tratamento de dados pessoais pelo Ministério Público do Estado do Piauí ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;
- II - fim do período de tratamento;
- III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento, conforme disposto no § 5º, do art. 8º, da LGPD, resguardado o interesse público; ou
- IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto em ato normativo.

Parágrafo único. A revogação do consentimento, prevista no inciso III, não tem o condão de obstar o tratamento de dados pessoais, caso o tratamento tenha também por base outra hipótese legal.

Art. 21. Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

- I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados pessoais dispostos neste Ato e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados pessoais; e

V - utilização em outra finalidade pública, incluindo-se a necessidade de produção de conhecimento interno.

CAPÍTULO VIII DA SEGURANÇA E BOAS PRÁTICAS

Art. 22. O Ministério Público do Estado do Piauí se compromete em implementar ao tratamento de dados pessoais as medidas físicas, técnicas e administrativas necessárias à segurança da informação, visando a protegê-los de acessos não autorizados e qualquer outra situação acidental que resulte em um tratamento inadequado.

Art. 23. É dever dos membros, servidores e colaboradores do Ministério Público do Estado do Piauí cumprir integralmente os termos desta Política de Privacidade no desempenho de suas atividades.

§1º O Membro, Servidor e colaborador do Ministério Público do Estado do Piauí que evidenciar qualquer descumprimento desta Política de Privacidade, no exercício de suas atividades, deverá comunicar imediatamente ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais pelo seguinte e-mail: lgpd@mppi.mp.br.

§2º A inobservância desta Política de Privacidade por Membro, Servidor e colaborador do Ministério Público do Estado do Piauí poderá implicar a responsabilização nas esferas criminal, civil e administrativa.

Art. 24. O Ministério Público do Estado do Piauí deve implementar, de forma contínua, planos de capacitação e comunicação para difusão da cultura da proteção de dados pessoais e das medidas de segurança da informação a serem observadas, com o objetivo de promover a conscientização sobre os riscos derivados do tratamento de dados pessoais e formas de minimizá-los em diferentes ambientes, especialmente os tecnológicos.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A presente Política de Privacidade poderá ser alterada, caso haja necessidade, razão pela qual recomenda-se que seja consultada com regularidade e verificada a data de modificação.

Art. 26. Eventuais omissões serão dirimidas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 27. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 07 de fevereiro de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 07/02/2023, às 13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0406399** e o código CRC **C85A31FB**.